

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE CURUÁ

RECEBIDO

Em 04/08/99

M. de Nazari N. Ferraz

CURUÁ, JUNHO / 99


José Dalca de Castro
Prefeito Municipal
CPF 053.918.142-00

TÍTULO I	- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
TÍTULO II	- DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E MOVIMENTAÇÃO	1
Capítulo I	- Do Provimento	1
Seção I	- Das Disposições Gerais	1
Seção II	- Da Nomeação	2
Seção III	- Do Concurso Público	2
Seção IV	- Da Posse e do Exercício	2
Seção V	- Da Estabilidade	4
Seção VI	- Da Readaptação	4
Seção VII	- Da Reversão	4
Seção VIII	- Da Disponibilidade e do Aproveitamento	4
Seção IX	- Da Reintegração	5
Seção X	- Da Recondição	5
Capítulo II	- Da Vacância	5
Capítulo III	- Da Movimentação	6
Seção I	- Da Redistribuição	6
Seção II	- Da Substituição	6
Seção III	- Da Remoção	6
TÍTULO III	- DA JORNADA DE TRABALHO	7
TÍTULO IV	- DOS DIREITOS, VANTAGENS E OBRIGAÇÕES	7
Capítulo I	- Dos Vencimentos e da Remuneração	7
Capítulo II	- Do Adicional por Tempo de Serviço	8
Capítulo III	- Das Férias	8
Capítulo IV	- Da Gratificação Natalina	9
Capítulo V	- Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas	9
Capítulo VI	- Da Liberação de Frequência	9
Capítulo VII	- Da Gratificação de Substituição	9
Capítulo VIII	- Das Diárias	10
Capítulo IX	- Da Ajuda de Custo	10
Capítulo X	- Da Indenização de Transporte	10
Capítulo XI	- Da Servidora Lactante	10
Capítulo XII	- Do Adicional por Serviço Extraordinário	10
Capítulo XIII	- Do Adicional Noturno	11
Capítulo XIV	- Da Promoção Horizontal por Tempo de Serviço	11
Capítulo XV	- Da Gratificação pelo Exercício de Função Comissionada, Assessoramento e Função Gratificada	11
TÍTULO V	- DAS LICENÇAS	12
Capítulo I	- Das Disposições Gerais	12
Capítulo II	- Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa ou Família	12
Capítulo III	- Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge	12
Capítulo IV	- Da Licença para Serviço Militar	12
Capítulo V	- Da Licença para Atividade Política	13
Capítulo VI	- Da Licença para Capacitação	13
Capítulo VII	- Da Licença para tratar de Interesses Particulares	13
Capítulo VIII	- Da Licença para desempenho de Mandato Classista	13
Capítulo IX	- Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade	13
Capítulo X	- Da Licença para Tratamento da Própria Saúde	14
Capítulo XI	- Da Licença por Acidente em Serviço	14

TÍTULO VI	- DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO	14
TÍTULO VII	- DAS CONCESSÕES	15
Capítulo I	- Das Ausências em Serviço	15
Capítulo II	- Do Auxílio Funeral	15
TÍTULO VIII	- DO TEMPO DE SERVIÇO	15
TÍTULO IX	- DA ACUMULAÇÃO	16
TÍTULO X	- DA APOSENTADORIA	16
TÍTULO XI	- DO AUXÍLIO NATALIDADE	18
TÍTULO XII	- DO SALÁRIO FAMÍLIA	18
TÍTULO XIII	- DA PENSÃO	19
TÍTULO XIV	- DO DIREITO DE PETIÇÃO	19
TÍTULO XV	- DOS DEVERES E REGIME DISCIPLINAR	20
Capítulo I	- Dos Deveres	20
Capítulo II	- Das Responsabilidades	21
Capítulo III	- Do Processo Administrativo Disciplinar	21
Capítulo IV	- Das Proibições	22
Capítulo V	- Do Afastamento Preventivo	22
Capítulo VI	- Da Apuração Sumária de Irregularidades	23
Capítulo VII	- Do Inquérito Administrativo	23
TÍTULO XVI	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	25



DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURUÁ.

A Câmara Municipal de Curuá estatui e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

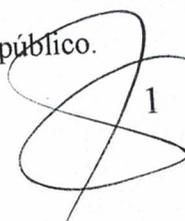
- Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único do Município de Curuá aplicável a todos os servidores do Município, inclusive das Fundações e Autarquias que poderão ser criadas.
Parágrafo Único - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.
- Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se:
- I. servidor - pessoa legalmente investida em cargo público, com ingresso, unicamente, através de concurso público e o amparado pela Constituição Federal de 1988;
 - II. cargo público - é aquele, com denominação própria, quantitativo, níveis, vencimentos e atribuições definidos em lei de criação, remunerado pelos cofres públicos, acessíveis a todos os brasileiros, podendo ser provido em caráter efetivo ou em comissão.
- Art. 3º - O servidor público municipal que ingressou sem ter prestado concurso público e os comissionados serão regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS)
- Art. 4º - Por preceito constitucional é vedado a prestação de serviços gratuitos, salvo em casos expressos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 5º - Os pré-requisitos básicos para ingresso em cargo público são:
- I. nacionalidade brasileira ou equiparada;
 - II. gozo dos direitos políticos;
 - III. quitação com as obrigações militares - sexo masculino - e eleitorais;
 - IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - V. idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 70 (setenta) anos;
 - VI. ser julgado apto em inspeção de saúde por serviço médico competente.
- § 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- § 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público, sendo-lhe reservadas até 20 % (vinte por cento) das vagas, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.
- Art. 6º - À autoridade competente de cada Poder cabe fazer provimento do cargo público.



Art. 7º - A posse é o ato de investidura no cargo público.

Art. 8º - As formas de investidura no cargo são:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. readaptação;
- IV. reversão;
- V. aproveitamento;
- VI. reintegração;
- VII. recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado, de provimento efetivo ou de carreira;

II. em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo Único - O servidor ocupante de função em comissão ou gratificada poderá ser nomeado para exercer, interinamente, outra função de confiança, sem prejuízo das atribuições da que atualmente ocupa, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

Art. 10 - Os cargos isolados ou de carreira de provimento efetivo serão providos através de nomeação, desde que os candidatos tenham sido habilitados em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos os critérios de classificação e o prazo de validade do mesmo.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei e o regulamento do plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital.

Art. 12 - O concurso terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado e divulgado.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar: atribuições e direitos afetos ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 69, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá a posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.



- § 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.
Parágrafo Único - Só poderá ser empossado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.
- Art. 15 - Exercício é o desempenho efetivo do cargo público ou função de confiança através das atribuições do mesmo.
- § 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, contados da data da posse.
- § 2º - Será exonerado do cargo ou dispensado da função, o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.
- § 4º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data da publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.
- Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao seu assentamento individual.
- Art. 17 - O servidor que deva ter exercício em outro lugar do Município, em razão de ter sido removido, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá no máximo 5 (cinco) dias de prazo, contados da ciência do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- § 1º - Na hipótese do servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.
- § 2º - É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no *caput*, deste artigo.
- Art. 18 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses.
- § 1º - Após esse período, o servidor terá que passar por uma avaliação de desempenho para se tornar estável.
- § 2º - No decorrer do estágio probatório o servidor poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Funções Comissionadas.
- § 3º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos incisos I a IV, e VIII do art. 69.
- § 4º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previsto no parágrafo anterior.
- § 5º - Não sendo o servidor habilitado na avaliação de desempenho, cabe recurso com efeito suspensivo, no prazo de oito dias, contados da ciência.
- § 6º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem a interposição de recurso, não sendo o servidor considerado habilitado no estágio, o mesmo será exonerado.



3

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

- Art. 19 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após 3 (três) anos de efetivo exercício.
- Art. 20 - O servidor público estável só perderá o cargo :
- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
 - III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.
- § 1º - Para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
- § 2º - Ao servidor público municipal que, em 5 de outubro de 1988 possuía 5 (cinco) anos ou mais de serviço público em cargo de provimento efetivo, é assegurada a estabilidade.

SEÇÃO VI
DA READAPTAÇÃO

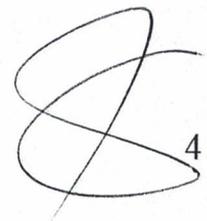
- Art. 21 - Readaptação é a forma de provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.
- § 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
- § 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de existência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII
DA REVERSÃO

- Art. 22 - Reversão é o retorno do serviço ativo de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- Art. 23 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
- Art. 24 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- Art. 25 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- Art. 26 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- § 1º - O aproveitamento será obrigatório quando restabelecido o cargo de cuja extinção decorrer a disponibilidade.
- § 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão de vencimento inferior ao da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.



4

- Art. 27 - O aproveitamento dependerá de prévia comprovação, da capacidade física e mental do servidor, por junta médica.
- § 1º - O órgão Central de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração municipal, respeitado o disposto no § 2º do art. 26.
- § 2º - Na hipótese prevista no § 3º do artigo 33, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão Central de Pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

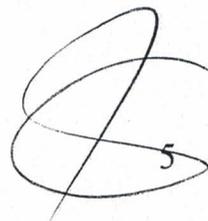
- Art. 28 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- § 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 27.
- § 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

- Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
 - II. reintegração do anterior ocupante.
- Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o artigo 27.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

- Art. 30 - A vacância do cargo público decorrerá de:
- I. exoneração;
 - II. demissão;
 - III. promoção;
 - IV. readaptação;
 - V. aposentadoria;
 - VI. posse em outro cargo inacumulável;
 - VII. falecimento.
- Art. 31 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.
- Parágrafo Único - A exoneração de ofício ocorrerá:
- I. quando se tratar de cargo em comissão;
 - II. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - III. quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
 - IV. quando da investidura do servidor em outro cargo de provimento efetivo.
- Art. 32 - A exoneração do cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:
- I. a juízo da autoridade competente;
 - II. a pedido do próprio servidor.



5

CAPÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I
DA REDISTRIBUIÇÃO

- Art. 33 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão Central de Pessoal, observados os seguintes preceitos:
- I. interesse da administração;
 - II. equivalência de vencimentos;
 - III. manutenção da essência das atribuições do cargo;
 - IV. vinculação entre os graus de responsabilidade e complexibilidade das atividades;
 - V. mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
 - VI. compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.
- § 1º - A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.
- § 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão Central de Pessoal e os órgãos e entidades municipais envolvidas.
- § 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo e declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade até o seu aproveitamento na forma do artigo 27.
- § 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão Central de Pessoal ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 34 - Os servidores investidos em cargos ou funções de direção ou chefia terão substitutos indicados pelo titular do órgão ou entidade.
- § 1º - O substituto assumirá, automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.
- § 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, pago na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 68.
- Art. 35 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

SEÇÃO III
DA REMOÇÃO

- Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido deste, para outra localidade.
- Parágrafo Único - Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade nos seguintes casos:
- I. Para acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira, desde que servidor ou servidora pública federal, estadual ou municipal, transferido *ex officio*;

- II. Por motivo de saúde do cônjuge, companheira ou companheiro e dependente condicionada a apresentação de atestado médico competente.

TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 37 - A jornada de trabalho será de até 40 (quarenta) horas semanais, salvo as jornadas especiais estabelecidas em lei.
- § 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer o horário de expediente do funcionalismo, definindo inclusive os turnos de funcionamento, respeitada a jornada de trabalho de cada funcionário, estabelecida no *caput* deste artigo.
- § 2º - O ocupante de função de comissão ou gratificada é submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.
- § 3º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.
- Art. 38 - A frequência dos servidores será registrada, diariamente, em livro ou cartão de ponto, ou outro instrumento estabelecido a critério do Poder onde o servidor estiver lotado.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 39 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
- Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.
- Art. 40 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.
- § 1º - A remuneração do servidor investido em funções de comissão ou gratificada será paga na forma prevista no art. 68.
- § 2º - O servidor investido em função de comissão ou gratificada de órgão ou entidade diversa da sua, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º Art. 68.
- § 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.
- Art. 41 - Não poderá exceder cumulativamente, ao valor do subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:
- I. a remuneração dos servidores do Município;
 - II. a remuneração dos ocupantes das funções comissionadas e gratificadas;
 - III. o subsídio dos detentores de mandato eletivo e de demais agentes políticos;
 - IV. os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas.
- Art. 42 - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público.
- Art. 43 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
- Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

- Art. 44 - As reposições e indenizações ao erário público serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.
- § 1º - A indenização será feita em parcelas cujos valores não exceda 10 % (dez por cento) da remuneração ou provento.
- § 2º - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a 25 % (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.
- § 3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao processamento da folha.
- Art. 45 - O servidor em débito com o erário público, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria em disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.
- § 1º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
- § 2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição na dívida ativa.
- Art. 46 - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.
- Art. 47 - O servidor perderá:
- I. a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado;
 - II. a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;
 - III. metade da remuneração, quando a penalidade for convertida em multa de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, desde que haja conveniência para a administração.
- Parágrafo Único - Os atuais detentores de cargos regidos pela legislação trabalhista terão seus direitos e deveres definidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 48 - O vencimento do cargo efetivo e funções comissionadas e gratificada será proposto pelo Prefeito Municipal e aprovado pela Câmara Municipal em Lei específica.

CAPÍTULO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 49 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) ao ano de serviço efetivo prestado ao Município, observado o limite máximo de 35 % (trinta e cinco por cento), incidente, exclusivamente sobre o vencimento base do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo de confiança.
- Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço, automaticamente, a partir da data em que completar ano de serviço.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

- Art. 50 - O servidor fará jus após cada 12 (doze) meses de exercício, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, podendo estas serem acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço comprovado.
- § 1º - Durante o período de férias o funcionário terá direito a todas as vantagens do cargo que exerce.
- § 2º - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, o abono constitucional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida mensalmente.

§ 3º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, para fins de remuneração.

§ 4º - É vedado descontar do período férias, faltas ao serviço.

§ 5º - O servidor exonerado do cargo efetivo ou comissionado fará jus a indenização proporcional - 1/12 (um doze avos) mês - a título de férias.

Art. 51 - As férias só poderão ser interrompidas por motivo de:

- I. calamidade pública;
- II. comoção interna;
- III. convocação para júri;
- IV. serviço militar (sexo masculino);
- V. serviço eleitoral.

Parágrafo Único - O restante do período, após cessar o motivo da interrupção, será gozado de uma só vez.

Art. 52 - O professor no efetivo exercício do magistério, fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, que deverão ser programadas durante o recesso escolar.

CAPÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 53 - A gratificação natalina, ou 13º (décimo terceiro) salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, para fins de cálculo da remuneração.

§ 2º - O funcionário exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 3º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 5º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS

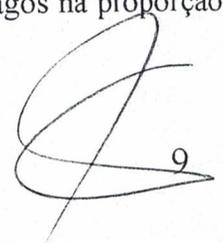
Art. 54 - Os servidores que trabalham em locais insalubres, perigosos ou penosos, farão jus ao adicional de 15 % (quinze por cento), de acordo com o que dispõe legislação específica.

CAPÍTULO VI DA LIBERAÇÃO DE FREQUÊNCIA

Art. 55 - Terá frequência liberada o servidor designado, pelo titular do órgão, para participar de seminários, congressos e eventos da área técnica, científica e cultural de interesse do Município e compatível com a formação acadêmica e atuação do funcionário.

CAPÍTULO VII DA GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

Art. 56 - O servidor fará jus à gratificação de substituição no impedimento do titular, quando o período desta for igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.



CAPÍTULO VIII DAS DIÁRIAS

- Art. 57 - O servidor que a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a:
- I. passagens;
 - II. diárias – para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.
- § 1º - A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.
- § 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.
- § 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro do Município.
- Art. 58 - O funcionário deverá restituir o valor das diárias, nas seguintes situações:
- I. integralmente, quando por qualquer motivo não se afastar do Município e no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do início previsto para a viagem;
 - II. parcialmente, somente as recebidas em excesso – quando o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto e no prazo de 5 (cinco) dias após o retorno.

CAPÍTULO IX DA AJUDA DE CUSTO

- Art. 59 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor, que no interesse do serviço público municipal, afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório para outra localidade.
- § 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte.
- § 2º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

CAPÍTULO X DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

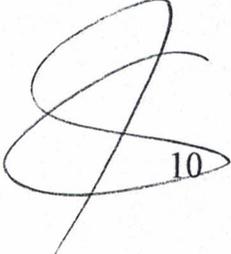
- Art. 60 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesa com a utilização de meio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições do próprio cargo.

CAPÍTULO XI DA SERVIDORA LACTANTE

- Art. 61 - A servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, para amamentar o próprio filho, até a idade de 1 (um) ano.

CAPÍTULO XII DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- Art. 62 - O servidor designado para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, fará jus ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de acréscimo, em relação a hora normal de trabalho, não podendo este adicional ser incorporado à remuneração.



10

CAPÍTULO XIII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 63 - Fará jus ao adicional noturno o servidor que desempenhar suas atividades no horário de 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da hora normal e computando-se cada hora como 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será de 50 % (cinquenta por cento) calculados sobre o valor da hora noturna.

Art. 64 - Na concessão dos adicionais previstos nos artigos 62 e 63 a administração pública deverá observar as situações estabelecidas em legislação específica.

CAPÍTULO XIV DA PROMOÇÃO HORIZONTAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 65 - A promoção horizontal por tempo de serviço é a mudança de nível, automática, no mesmo cargo, cumprindo o interstício de 2 (dois) anos, tendo como base a data de ingresso no serviço público municipal, até o limite máximo de 17 (dezessete) níveis.

Parágrafo Único - Na mudança de um nível para o outro, o servidor terá um acréscimo de vencimento correspondente a 2 % (dois por cento) sobre seu salário base.

Art. 66 - Está impedido de participar do processo de promoção o funcionário que:

- I. encontrar-se de licença de interesse particular;
- II. não tiver completado o interstício de 2 (dois) anos;
- III. no espaço de 2 (dois) anos tiver sido punido mais de uma vez;
- IV. tiver mais de 20 (vinte) faltas não justificadas, em cada ano;
- V. estiver respondendo inquérito administrativo ou processo penal.

Parágrafo Único - Não será computado para fins de progressão o tempo do funcionário que estiver em exercício de mandato eletivo.

Art. 67 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

CAPÍTULO XV DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA, ASSESSORAMENTO E FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 68 - Ao servidor de cargo efetivo, investido em função comissionada, assessoramento e função gratificada é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º - A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor ocupante do cargo efetivo e integra o provento de aposentadoria.

§ 2º - A incorporação é devida e 1/10 (um décimo) de retribuição ou parcela da mesma, por ano completo de exercício consecutivo, nas funções de cargo de confiança, até o limite de 10/10 (dez décimos).⁸

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada, no período de 1 (um) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Lei específica estabelecerá a remuneração das funções comissionadas, gratificadas e de assessoramento.



11

TÍTULO V DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I. por motivo de doença em pessoa da família;
- II. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III. para o serviço militar;
- IV. para atividade política;
- V. para capacitação;
- VI. para tratar de interesses particulares;
- VII. para desempenho de mandato classista;
- VIII. para gestante, adotante e paternidade;
- IX. para tratamento de saúde e acidente de serviço.

§ 1º - A licença previstas no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial;

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

CAPÍTULO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 70 - Ao servidor, por motivo de doença dos membros da família: pai, mãe, cônjuge, companheiro (a), filhos, padastro, madastra, enteado, dependente legal, que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, poderá ser concedido licença, mediante comprovação por junta médica ou médico oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada concomitantemente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º - A licença será concedida com remuneração integral do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser renovada pelo mesmo prazo, mediante parecer da junta médica ou médico oficial, excedendo este prazo por mais 60 (sessenta) dias sem remuneração.

CAPÍTULO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE.

Art. 71 - Ao servidor poderá ser concedida licença para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que fora deslocado para outro ponto do Estado, território nacional ou para mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 72 - O servidor convocado para o serviço militar terá direito a licença, na forma prevista na legislação específica.

§ 1º - O servidor poderá optar pela remuneração das Forças Armadas ou pela do Município.

§ 2º - Concluído o prazo do serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

CAPÍTULO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 73 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenhe suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao pleito o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, no limite máximo de 3 (três) meses, sem prorrogação.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 74 - Após cada triênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, licenciar-se do cargo efetivo, com a respectiva remuneração por até 45 (quarenta e cinco) dias, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único - Os períodos de licenças já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em espécie (dinheiro) em favor dos beneficiários de sua pensão.

CAPÍTULO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 75 - Ao servidor, ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, poderá ser concedido, a critério da administração, licença para tratar de assuntos de interesses particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, prorrogáveis uma única vez, por igual período sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo por interesse do servidor.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

CAPÍTULO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 76 - É assegurado ao servidor, ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, o direito de licença sem remuneração para o desempenho de mandato de diretoria de sindicato representativo de sua categoria profissional.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

CAPÍTULO IX DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 77 - À servidora gestante ou a mãe adotiva de criança até um ano de idade, será concedida licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Lei n.º 16 de 04/08/1999 - RJU Curuá

TÍTULO VII DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DAS AUSÊNCIAS EM SERVIÇO

Art. 85 - O servidor poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração:

- I. por 1 (hum) dia para doação de sangue;
- II. por 2 (dois) dias para alistamento eleitoral;
- III. por 8 (oito) para:

- a) casamento;
- b) falecimento de pais, cônjuge, companheiro, madastra, padastro, filhos, enteado, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo Único - Será assegurado ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteado do servidor, que vivam na sua companhia, bem como aos menores, com autorização judicial, quando removido de um lugar para outro no interesse da administração, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 86 - Terá direito ao auxílio funeral a família ou a pessoa que houver custeado o funeral do servidor falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento do falecido e pago no máximo até o 5º (quinto) dia útil após o falecimento.

TÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

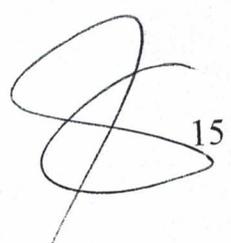
Art. 87 - O tempo de serviço público prestado ao Município de Alenquer, qualquer que tenha sido a sua forma de admissão ou de pagamento, sendo posteriormente o servidor transferido para o Município de Curuá, é computado para todos os efeitos legais.

Art. 88 - O tempo de serviço prestado a qualquer um dos Poderes da União, Estado ou Município, quer em função comissionada ou cargo efetivo será contado como efetivo tempo de serviço.

Art. 89 - A contagem do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, considerando este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 90 - Serão considerados efetivo exercício os afastamentos:

- I. férias;
- II. os previstos no art. 83;
- III. exercício em cargos em comissão ou cargos ou funções de governo;
- IV. participação em programas de treinamento regularmente instituído, conforme regulamento próprio;
- V. desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;
- VI. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII. licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até 24 (vinte e quatro) meses, cumulativos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente de serviço;
 - e) para capacitação;
 - f) para o serviço militar.



15

- Art. 91 - Para efeito de disponibilidade considera-se o tempo de serviço prestado:
- I. ao Distrito Federal, Estados e Municípios;
 - II. licenças remuneradas para tratamento de sua própria saúde ou pessoa da família até o limite permitido;
 - III. em mandato eletivo, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
 - IV. ao tiro de guerra.

Parágrafo Único - Será contado também, para o que determina o caput deste artigo, o tempo de atividade privada, vinculada à Previdência Social.

- Art. 92 - O funcionário colocado em disponibilidade não terá computado o tempo de serviço prestado:
- a) cumulativamente, em mais de um cargo;
 - b) em funções desempenhadas em órgãos ou entidades da União, Estado, Distrito Federal e Municípios;
 - c) em empresas de administração indireta e fundacional.

TÍTULO IX DA ACUMULAÇÃO

- Art. 93 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos salvo os casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º - A acumulação é vedada:

- a) nos empregos;
- b) nas funções;
- c) nos cargos.

da administração direta, indireta e fundacional da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, mesmo que lícita, fica condicionada a compatibilidade de horário.

- Art. 94 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos, salvo quando houver compatibilidade de horário e local com exercício de um deles.

- Art. 95 - A acumulação é lícita somente nas seguintes situações, previstas no art. 37, XVI da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

TÍTULO X DA APOSENTADORIA

- Art. 96 - O servidor se aposentará:

- I. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- II. por invalidez permanente:
 - a) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
 - b) com proventos integrais se decorrente de:
 - acidente de serviço;
 - moléstia profissional;
 - doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

III. voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e na forma da lei e corresponderão:

I. a totalidade da remuneração, no caso de ser igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

II. gradualmente, de 70, % (setenta por cento) à totalidade da remuneração, nos demais casos.

§ 3º - Os professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica-infantil, fundamental e médio, serão aposentados com redução de 5 (cinco) anos nos requisitos previstos no inciso III, alíneas "a" e "b", deste artigo.

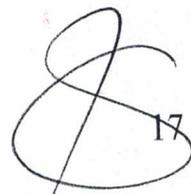
§ 4º - É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, salvo nos cargos acumuláveis previstos na Constituição.

Art. 97 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como os seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividades fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20 aos servidores, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim com àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.



17

- Art. 98 - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.
- Art. 99 - Os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, ficando extensivo a estes todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão.
- Art. 100 - Para efeito de aposentadoria será contado o tempo de contribuição prestado à esfera Federal, Estadual ou Municipal.

TÍTULO XI DO AUXÍLIO NATALIDADE

- Art. 101 - Será pago auxílio natalidade, equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto, à servidora por motivo de nascimento do filho.
- § 1º - Na hipótese de nascimento de mais de um filho o auxílio natalidade será acrescido de 50 % (cinquenta por cento) por filho nascido.
- § 2º - Na hipótese da parturiente não ser funcionária pública municipal o auxílio natalidade será pago ao marido ou companheiro, servidor público.
- § 3º - Na hipótese de pai e mãe serem funcionários públicos municipais o auxílio natalidade será pago apenas a um dos funcionários.

TÍTULO XII DO SALÁRIO FAMÍLIA

- Art. 102 - O servidor, ativo ou inativo, com dependentes econômicos terá direito a salário família.
- § 1º - Considera-se dependente econômico:
- I. o cônjuge, companheiro, filhos, estes até a idade de 21 (vinte e um) anos e se estudante até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
 - II. filhos adotivos, mediante autorização judicial, que vivam na companhia e às expensas do servidor;
 - III. os pais sem economia própria.
- § 2º - O salário família será devido ao servidor que perceber remuneração definida no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20 – Reforma da Previdência.
- Art. 103 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e não forem separados, o salário família será pago a um deles; quando separados será pago conforme a distribuição da responsabilidade dos dependentes.
- Art. 104 - O salário família não está sujeito a qualquer tributação, nem integra o total para deduções tributáveis.
- Parágrafo Único – O salário família só será suspenso quando o servidor for exonerado ou demitido.

TÍTULO XIII DA PENSÃO

- Art. 105 - Após a morte do servidor, os dependentes fazem jus a pensão mensal, a partir da data do óbito, no valor:
- da remuneração;
 - do provento.
- Parágrafo Único - A concessão do benefício da pensão por morte será:
- I. no caso de servidor aposentado igual ao valor dos proventos por ele recebido em vida;
 - II. no caso de servidor em atividade igual ao valor a que teria direito por ocasião do falecimento, levando em consideração o tempo de contribuição.
- Art. 106 - São beneficiários das pensões:
- I. vitalícia:
 - a) o cônjuge;
 - b) pessoas com sentenças judiciais que tenham direito a pensão alimentícia;
 - c) o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do servidor.
 - II. temporárias:
 - a) os filhos e enteados até 21 (vinte e um) anos e inválidos, enquanto durar a invalidez;
 - b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos e inválido, enquanto durar a invalidez;
 - c) os irmãos até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, desde que comprovem a dependência econômica do servidor.
- Art. 107 - Ocorrendo vários titulares à pensão o seu valor será rateado em partes iguais.
- Parágrafo Único - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo as parcelas superiores de 5 (cinco) anos.
- Art. 108 - As pensões serão, automaticamente, atualizadas na mesma data e nos mesmos índices dos reajustes dos vencimentos dos servidores em geral.
- Art. 109 - É vedada a percepção cumulativa de duas ou mais pensões, ressalvado o direito de opção.

TÍTULO XIV DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 110 - Ao servidor será assegurado o direito de requerer, aos Poderes Públicos, em defesa de seus direitos e interesses legítimos.
- Art. 111 - O requerimento será dirigido à autoridade competente, sempre sendo encaminhado através de seu chefe imediato, tendo este o prazo de 5 (cinco) dias para solucioná-lo ou encaminhá-lo à autoridade competente.
- Art. 112 - À autoridade que tiver expedido a primeira decisão cabe pedido de reconsideração, tendo o prazo de 5 (cinco) dias para despachar e 30 (trinta) dias para decidir.
- Art. 113 - Caberá recurso:
- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
 - II. das decisões sobre os recursos interpostos.
- Parágrafo Único - O recurso será interposto no prazo de 30 (trinta) dias da publicação ou ciência, pelo, interessado.
- Art. 114 - Prescreve o direito de requerer:
- I. em 5 (cinco) anos quanto:
 - aos atos de demissão;
 - aos atos de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

- II. 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando lei fixar outro prazo.
Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação ou da ciência pelo interessado, do ato impugnado.

TÍTULO XV **DOS DEVERES E REGIME DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I **DOS DEVERES**

Art. 115 - São deveres do servidor:

- I. ser leal às instituições a que servir, bem como exercer com dedicação e zelo as atribuições do cargo;
- II. observar as normas regulamentares e cumprindo as ordens superiores, desde que legais;
- III. atender com presteza:
 - a) ao público, prestando as informações necessárias, dentro da legalidade;
 - b) o pedido de certidões, esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- IV. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- V. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo;
- VI. ser assíduo e pontual ao serviço;
- VII. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder.
- VIII. observar as normas regulamentares do Município;
- IX. respeitar a hierarquia funcional;
- X. zelar pelo patrimônio municipal e valores que lhe forem confiados;
- XI. usar racionalmente os materiais e equipamentos do Município;
- XII. examinar os assuntos que lhe forem confiados;
- XIII. desempenhar com eficiência e eficácia as atividades que lhe forem atribuídas;

Parágrafo Único – Todas as irregularidades deverão ser representadas à autoridade superior àquela contra a qual é formulada, através da estrutura hierárquica, sendo assegurado ampla defesa ao acusado.

Art. 116 - Aos funcionários do Município de Curuá que infringirem a legislação estatutária e demais normas legais aplicar-se-ão as seguintes penalidades disciplinares:

- I. advertência verbal;
- II. advertência escrita;
- III. suspensão, até no máximo 30 (trinta) dias;
- IV. demitido, a bem do serviço público;
- V. destituição de cargo em comissão;
- VI. destituição da função comissionada;
- VII. cassação da aposentadoria.

Parágrafo Único – A aplicação das penalidades de que trata este artigo é de competência do Prefeito Municipal, ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ficando assegurado, ao infrator, ampla defesa.

Art. 117 - A advertência verbal deverá ser feita particularmente entre chefe e subordinado.

Art. 118 - A advertência escrita deverá ser feita através de portaria publicada e anotada nos assentamentos funcionais.

Art. 119 - A suspensão deverá ser aplicada na reincidência das faltas punidas anteriormente, sendo observado:

- I. até 10 (dez) dias, pelo superior imediato;



20

II. de 11 (onze) até 30 (trinta) pelo Secretário Municipal, da área onde o servidor estiver lotado.

Parágrafo Único – As suspensões poderão ser convertidas em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, quando houver conveniência para o serviço.

Art. 120 - A demissão aplicar-se-á:

- I. por crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III. improbidade administrativa;
- IV. aplicação irregular de dinheiro público;
- V. corrupção;
- VI. lesão aos cofres público;
- VII. conduta escandalosa no órgão;
- VIII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 121 - As penalidades previstas no artigo anterior serão antecedidas de sindicâncias e inquérito administrativo, com pleno direito de defesa do acusado, antes da consumação do ato.

Art. 122 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo quando este tiver praticado na ativa, falta punível com a demissão.

Art. 123 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da penalidade disciplinar.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 124 - O servidor, pelo exercício ilegal e irregular de suas atribuições, responde cível, penal e administrativamente.

Art. 125 - A responsabilidade cível decorre do prejuízo causado a terceiros por atos executados, ou não, de maneira dolosa ou culposa.

Art. 126 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 127 - A responsabilidade administrativa decorre de omissões ou ato praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 128 - As sanções cíveis, penais e administrativas podem ser cumulativas.

Art. 129 - Caso o servidor seja absolvido, a responsabilidade administrativa será eliminada.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 130 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor, por infrações praticadas no exercício de seu cargo, ou em outro em que se encontre investido.

Art. 131 - Será constituída a comissão de três membros – servidores estáveis de níveis superiores ao do investigado – designada pela autoridade competente, tendo um presidente que terá nível de escolaridade igual ou superior, bem como cargo efetivo superior ao do indiciado.

Art. 132 - A comissão exercerá suas atividades com independência, não podendo participar da mesma parente do acusado, assegurando sigilo necessário à elucidação do fato, para isto reunir-se-á em caráter reservado.

Art. 133 - Compõe o processo disciplinar:

- I. instauração – publicação do ato de constituição da comissão;
- II. inquérito propriamente dito - instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

Art. 134 - O prazo para realização e conclusão do inquérito é de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato que constituiu a comissão, podendo ser prorrogado por igual tempo, considerando as circunstâncias do município de Curuá.

Parágrafo Único - Se possível a comissão dedicará tempo integral à sua função sendo todas as suas atividades e deliberações registradas em atas.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 135 - É proibido ao servidor:

- I. ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização de seu superior hierárquico;
- II. retirar qualquer documento ou objeto da repartição, sem autorização prévia de quem de direito;
- III. recusar fê a documentos públicos;
- IV. criar embaraços injustificados no andamento e execução de serviços;
- V. promover manifestação de apreço, desapeço, de política partidária no recinto do órgão;
- VI. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se em associações profissionais, sindicais e político-partidária;
- VII. utilizar do cargo para auferir benefício próprio;
- VIII. participar da gerência ou administração de empresas privadas e similares que mantenham ou não contratos com o governo, visando benefício próprio;
- IX. receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.
- X. manter em cargos e funções de confiança cônjuge e parentes até o segundo grau, sob sua chefia imediata.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 136 - O afastamento preventivo do cargo até 30 (trinta) dias será ordenado pela autoridade competente que determinar a instauração de processo administrativo, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - Poderá ser prorrogado até 90 (noventa) dias o prazo de afastamento do funcionário, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 137 - O funcionário terá direito à contagem de tempo de serviço:

- I. relativo ao período em que esteja afastado preventivamente, quando do processo administrativo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II. relativo ao período do afastamento preventivo que exceder do prazo previsto nesta Lei;
- III. relativo ao período de prisão preventiva e ao pagamento de diferença corrigida da remuneração, desde que reconhecida sua inocência em sentença judicial transitada em julgado.

Art. 138 - O afastamento preventivo é medida acautelatória e não constitui pena.

CAPÍTULO VI
DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES

- Art. 139 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata por meio sumário ou mediante inquérito administrativo.
- Art. 140 - A apuração sumária por meio de sindicância não ficará adstrita ao rito para o inquérito administrativo, constituindo simples averiguação, e será realizada por dois servidores de condição hierárquica nunca inferior a do indiciado.
Parágrafo Único - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.
- Art. 141 - Se no curso da apuração ficar evidenciada falta punível com pena superior à repreensão e suspensão correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes, a instauração do inquérito administrativo.

CAPÍTULO VII
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

- Art. 142 - O inquérito administrativo precederá das penas de suspensão, de destituição de função, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria.
- Art. 143 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo o Prefeito, os Secretários Municipais e os Diretores de autarquias e fundações que vierem a ser criadas, assim como a Comissão Executiva da Câmara, em relação aos funcionários do Poder Legislativo.
- Art. 144 - O inquérito será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a abertura, composta de três funcionários, os quais poderão ser inclusive aposentados.
§ 1º - No ato de designação será indicado um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão competindo a este indicar o secretário.
§ 2º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição.
§ 3º - A comissão procederá todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a vistorias ou perícias.
§ 4º - Quando houver indícios de alcance, a administração municipal poderá designar funcionário que tenha habilitação para acompanhar investigações e diligências em defesa do erário.
§ 5º - O defensor do erário poderá requerer no processo o que for de direito, inclusive a reinquirição do indiciado ou de testemunhas.
- Art. 145 - Se de imediato ou no curso do inquérito administrativo ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o presidente da comissão, por intermédio da autoridade instauradora, a comunicará ao Ministério Público.
- Art. 146 - O inquérito deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação da comissão, prorrogáveis sucessivamente por períodos iguais, em caso de força maior, e a juízo da autoridade administrativa determinadora da instauração do inquérito.
§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do inquérito, importando porém, quando não se tratar de sobrestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da comissão.
§ 2º - O sobrestamento do inquérito administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa competente para a sua instauração.

Art. 147 - Os órgãos públicos, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o Poder Municipal poderá contratar elementos técnicos externos necessários a investigação, desde que não haja similar no serviço público municipal.

Art. 148 - Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista no processo, durante esse período, na sede da comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado duas vezes no órgão oficial e uma vez em jornal de grande circulação.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 149 - Nenhum acusado será julgado sem ampla defesa, que poderá ser produzida em causa própria, permitindo-se o acompanhamento do inquérito, em todas as suas fases, pelo funcionário acusado ou por seu defensor.

Art. 150 - Em casos de revelia, o presidente da comissão designará, de ofício, um funcionário para atender o indiciado.

Art. 151 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluído pela inocência ou responsabilidade do indiciado, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e as respectivas penas.

Art. 152 - Recebido o processo, a autoridade competente proferirá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada ultrapassar a competência da autoridade responsável pela instauração do processo deverá o processo ser encaminhado à autoridade competente.

§ 2º - Se a decisão final envolver mais de um indiciado com diversidade de sanções, caberá à autoridade competente decidir qual a pena deverá ser aplicada.

Art. 153 - No processo de julgamento o relatório da comissão será o documento básico, salvo quanto:

I. as provas contrariarem os autos;

II. as ocorrências de vícios insanáveis forem detectadas;

III. a nulidade total ou parcial for declarada pela autoridade competente, constituindo no mesmo ato nova comissão para instaurar novo processo.

Art. 154 - Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade competente deverá remeter o processo ao Ministério Público para a instauração da ação penal.

Art. 155 - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da pena, caso aplicada, como também não resultar pena de demissão.

Art. 156 - A revisão do processo poderá ser feita a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando fatos novos surgirem e justificarem.

§ 1º - O pedido de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, e se autorizado encaminhará ao dirigente do órgão onde se originam o processo, tendo a comissão revisora 60 (sessenta) dias para a conclusão do trabalho e a autoridade competente 20 (vinte) para a decisão final, a partir da data do recebimento do processo.

§ 2º - Caso a decisão, no processo de revisão declare sem efeito a penalidade aplicada, todos os direitos do servidor serão restabelecidos.

Art. 157 - Para aplicação das penalidades deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, as conseqüências delas decorrentes para o serviço público e para as pessoas, bem como as variáveis agravantes, atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

TÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

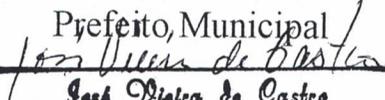
Art. 158 - A nomeação dos candidatos aprovados em Concurso Público é de competência do Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, e a lotação e a movimentação funcional dos funcionários públicos municipais, do Poder Executivo, serão de responsabilidade do ~~Secretário Municipal de Administração~~, respeitada a necessidade de cada órgão municipal e a compatibilidade de formação acadêmica para o exercício do cargo.

Art. 159 - Compete ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Administração, e a Câmara Municipal, através da Mesa Diretora, implementar esta Lei, baixando instruções e prestando orientações necessárias a sua operacionalização.

Art. 160 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ VIEIRA DE CASTRO

Prefeito Municipal



José Vieira de Castro

Prefeito Municipal

CPF 053.918.142-00

RECEBIDO

Em 04.08.1999

